

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil para atuação como marítimo a bordo de embarcação estrangeira de pesca arrendada por empresa brasileira.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e no exercício da competência de formular a política de imigração laboral, na forma disposta na Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993 e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência para fins de trabalho, nos termos do art. 38, § 2º, inciso VII, e do art. 147, § 2º, inciso VII, do Decreto nº 9.199, de 2017, a imigrante, sem vínculo empregatício no Brasil, para trabalhar a bordo de embarcação estrangeira de pesca que venha operar ou em operação em águas jurisdicionais brasileiras, em virtude de contrato de arrendamento celebrado com pessoa jurídica sediada no Brasil, na condição de arrendatária, com prazo de estada superior a 90 (noventa) dias.

Art. 2º A autorização de residência prévia para fins de concessão do visto temporário será analisada pelo Ministério do Trabalho, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do contrato de arrendamento, constando o prazo de vigência e as características da embarcação arrendada;

II - declaração da empresa arrendatária contendo a relação dos tripulantes imigrantes da embarcação arrendada, citando nome, nacionalidade e função, comprometendo-se pelo repatriamento;

III - convenção ou acordo coletivo de trabalho entre a empresa arrendatária ou entidade sindical da categoria econômica respectiva e a organização sindical brasileira representativa dos tripulantes;

IV - acordos ou convenções coletivas ou contratos coletivos ou individuais de trabalho celebrados no exterior, que garantam ao trabalhador imigrante condições de trabalho compatíveis com a legislação brasileira;

V - programa de transferência de tecnologia e qualificação profissional aos brasileiros contratados; e

VI - outros documentos previstos na Resolução Normativa nº 01/2017 do Conselho Nacional de Imigração.

§ 1º No pedido de autorização de residência prévia, a empresa arrendatária deverá comunicar ao Ministério do Trabalho os nomes e a qualificação profissional dos brasileiros que irão compor a tripulação da embarcação.

§ 2º O prazo da residência prevista no caput será de até 02 (dois) anos.

Art. 3º A empresa arrendatária deverá admitir tripulantes brasileiros para as embarcações arrendadas, na proporção de dois terços da tripulação, nos diversos níveis técnicos e de atividades.

Art. 4º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 147, § 2º, inciso VII, do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos no art. 2º.

Parágrafo único. O prazo da residência prevista no caput será de até 02 (dois) anos.

COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS
DESPACHO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O Coordenador-Geral de Recursos - Substituto da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", Anexo IX, da Portaria nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com amparo no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46017.004811/2015-96	207484635	Maurício Martin Teixeira	TO
2	46017.004812/2015-31	207484708	Maurício Martin Teixeira	TO
3	46017.004813/2015-85	207484899	Maurício Martin Teixeira	TO

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46205.020586/2013-56	202287068	Instituto Dr. José Frota	CE
2	46208.012812/2014-86	204543878	Guilherme de Oliveira Negrao Filho ME	GO
3	46208.012816/2014-64	204542073	Guilherme de Oliveira Negrao Filho ME	GO
4	47747.009051/2014-41	204961904	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A	MG
5	47747.009056/2014-73	204961980	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A	MG
6	46214.002217/2014-53	203141482	Distribuidora Big Benn Ltda.	PI
7	46214.002236/2014-80	203141563	Distribuidora Big Benn Ltda.	PI
8	47533.002009/2013-23	23272180	Seara Alimentos Ltda	PR
9	47533.002010/2013-58	23272171	Seara Alimentos Ltda	PR

Art. 5º A transferência do marítimo para outra embarcação da mesma empresa contratada deverá ser comunicada ao Ministério do Trabalho pela empresa contratante no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a sua ocorrência.

Art. 6º Qualquer substituição de tripulantes da embarcação arrendada implicará novo pedido de autorização de residência para o substituto, nos termos desta Resolução Normativa.

Art. 7º A renovação do prazo de residência será disciplinada em Resolução Normativa específica.

Art. 8º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Resolução Normativa nº 81, de 16 de outubro de 2008.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 23, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017
ALTERADO PARCIALMENTE

Disciplina os casos especiais para a concessão de autorização de residência associada às questões laborais.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e no exercício da competência de formular a política de imigração laboral, na forma disposta na Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993 e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º O Conselho Nacional de Imigração poderá conceder autorização de residência associada às questões laborais, nos termos do art. 162 do Decreto nº 9.199, de 2017, a imigrante cuja situação seja considerada especial.

§ 1º Serão consideradas como situações especiais laborais aquelas que, embora não estejam expressamente disciplinadas nas Resoluções do Conselho Nacional de Imigração, possuam elementos que permitam considerá-las passíveis de obtenção de autorização de residência.

§ 2º O prazo da residência prevista no caput será de até 02 (dois) anos.

Art. 2º O pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - formulário de Requerimento de Autorização de Residência, conforme Anexo da RN 01/2017/CNIG/GM-MTb;

II - guia de Recolhimento da União, simples, da taxa de processamento e avaliação de pedidos de autorização de residência com o respectivo comprovante de pagamento;

III - documento de viagem válido ou outro documento que comprove a sua identidade e a sua nacionalidade, nos termos dos tratados de que o País seja parte;

IV - documento que comprove a sua filiação, devidamente legalizado e traduzido por tradutor público juramentado, exceto se a informação já constar do documento a que se refere o inciso III;

V - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos;

VI - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência;

VII - outros documentos previstos no art. 1º da RN 01/2017/CNIG/GM-MTb, quando aplicável.

Parágrafo único. O Conselheiro relator poderá solicitar outros documentos após a análise inicial do pedido.

Art. 3º Na avaliação dos pedidos serão observados os critérios, princípios e objetivos da imigração laboral, fixados na legislação pertinente.

Art. 4º As decisões com base na presente Resolução Normativa não constituirão precedentes passíveis de invocação nem formarão jurisprudência.

Art. 5º A renovação do prazo de residência será disciplinada em Resolução Normativa específica.

Art. 6º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
PORTARIA Nº 685, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 05, de 14 de janeiro de 1991 e o art. 19º da Portaria SIT nº 03, de 01 de março de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro nº 120324173, concedido à empresa LA BELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ 08.749.854/0001-87, estabelecida na Rua Amazonas, nº 324, Nova Brasília, Jaraguá do Sul/SC, CEP 89.253-030, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, por execução inadequada, conforme disposto no Processo nº 46017.004362/2015-86.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOÃO PAULO FERREIRA MACHADO

PORTARIA Nº 686, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 05, de 14 de janeiro de 1991 e o art. 19º da Portaria SIT nº 03, de 01 de março de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro nº 080030083, concedido à empresa ALM ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 08.240.310/0001-95, estabelecida na Rua Procópio José de Siqueira, nº 185, Vila Santa Isabel, Caçapava/SP, CEP 12.284-370, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, por execução inadequada, conforme disposto no Processo nº 46017.000150/2016-19.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOÃO PAULO FERREIRA MACHADO

10	46218.005115/2014-50	203023552	Manzoli S.A Comercio e Industria	RS
11	46221.011484/2014-22	205022081	Cencosud Brasil Comercial Ltda.	SE
12	46221.011514/2014-09	205022626	Cencosud Brasil Comercial Ltda.	SE
13	46221.011515/2014-45	205022642	Cencosud Brasil Comercial Ltda.	SE
14	46221.012213/2014-94	205219314	Cencosud Brasil Comercial Ltda.	SE
15	46221.012215/2014-83	205219349	Cencosud Brasil Comercial Ltda.	SE
16	46221.013228/2014-70	205481370	Cencosud Brasil Comercial Ltda.	SE
17	46221.012502/2014-93	205218881	Samam Agrícola Ltda.	SE
18	46472.002810/2012-97	023823216	Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP	SP
19	46256.003817/2014-42	204315166	Paulo Roberto Brito Boechat	SP
20	46259.007694/2013-16	201615975	PDG Realty S.A. Empreendimentos e Participações	SP
21	46259.007696/2013-05	201615967	PDG Realty S.A. Empreendimentos e Participações	SP
22	46259.007698/2013-96	201615959	PDG Realty S.A. Empreendimentos e Participações	SP
23	46259.007705/2013-50	201615916	PDG Realty S.A. Empreendimentos e Participações	SP
24	46259.007706/2013-02	201615941	PDG Realty S.A. Empreendimentos e Participações	SP
25	46255.002562/2012-49	23856408	W E W Boulevard Comercio de Alimentos Ltda	SP

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46208.012816/2014-64	204542073	Guilherme de Oliveira Negrao Filho ME	GO